



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 04 / 2000
C	ST
	Rubrica

72

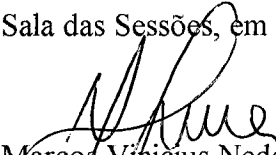
Processo : 13933.000053/96-85
Acórdão : 202-11.613
Sessão : 26 de outubro de 1999
Recurso : 104.726
Recorrente : DUDA STROPARO E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
O recurso voluntário deve ser interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por preempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DUDA STROPARO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López e Luiz Roberto Domingo.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13933.000053/96-85
Acórdão : 202-11.613
Recurso : 104.726
Recorrente : DUDA STROPARO E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de notificação de lançamento de multa por atraso na entrega de DCTF, no valor de R\$ 36.414,74, contra a contribuinte acima identificada, relativa aos períodos de apuração janeiro/93 a dezembro/94 (fls. 31/34). Tem como base legal o artigo 11, §§ 2º a 4º do Decreto-lei nº 1.968/82, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, observadas as alterações do artigo 27 da Lei nº 7.730/89, artigo 66 da Lei nº 7.799/89, artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 8.177/91, artigo 21 da Lei nº 8.178/91, artigo 10 da Lei nº 8.218/91, artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.383/91, artigo 46 da MP nº 978/95 e artigo 2º da Lei nº 8.981/95.

Tempestivamente, a interessada contestou o lançamento, argumentando que é indevida a multa relativa aos períodos de apuração janeiro/93 a junho/94, em face de estar ela dispensada da apresentação da DCTF (fls. 35).”

O Julgador Monocrático, julgou procedente em parte o lançamento, ementando assim sua decisão:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – Cabível a aplicação da multa por atraso, para declaração não apresentada ou apresentada fora do prazo, se a contribuinte não estiver dispensada da entrega da DCTF.”

Através do documento de fls.43, protocolizado em 26/08/97, a interessada recorre a este Conselho, que por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão.

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exigido é inferior a R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), o Sr. Procurador da Fazenda Nacional não se pronunciou sobre a questão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13933.000053/96-85
Acórdão : 202-11.613

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que da decisão de primeira instância “cabera recurso voluntário, total ou parcial, em efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

No caso em tela, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 26/08/97, 35 (trinta e cinco) dias após a ciência da decisão singular, datada de 22/07/97, portanto fora do prazo estabelecido pela legislação acima citada.

Pelo acima exposto, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES